



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600321-21.2025.6.21.0000

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Agravante: PARTIDO DOS TRABALHADORES - NACIONAL

Agravado: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESCONTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposto pelo Diretório **Nacional** do Partido dos Trabalhadores contra decisão da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0600115-75.2022.6.21.0076 – relativo à prestação de contas anual de 2016 do Diretório **Municipal** do PT de Novo Hamburgo –, determinou o retorno dos autos ao TSE para que se procedesse “o desconto dos valores remanescentes” do Fundo Partidário do Diretório **Nacional** da agremiação (ID 127450823 do CumSent).

Irresignado, o agravante narrou que: a) em 28/10/2024, o Juízo de primeira instância deferiu o pedido da AGU para que o débito referente à desaprovação das contas do Diretório Municipal fosse descontado diretamente do Fundo Partidário do Diretório Nacional; b) a agremiação superior, tão logo tomou ciência dos descontos que entende indevidos, peticionou a devolução dos valores; c) a decisão ora agravada negou tal pedido e ressaltou que a prévia intimação do Diretório Nacional não era necessária para o desconto. Nesse contexto, o partido alegou, dentre outras teses, que: a) “a ausência de intimação ou citação do Diretório Nacional, legítimo titular dos recursos descontados, configura uma evidente e gravíssima afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”; b) “todos os atos que determinaram descontos no Fundo Partidário pertencente ao Diretório Nacional são eivados de nulidade”; c) “a Lei nº 9.096/95 [...] consagra o princípio da independência financeira e da responsabilidade individual das instâncias partidárias”; d) “a responsabilidade é exclusiva do órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária, como o Diretório Nacional”. Com isso, requereu o seguinte:

45.1. O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, por estarem preenchidos todos os seus requisitos legais de admissibilidade.

45.2. A concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja imediatamente suspensa a eficácia da decisão agravada, e, consequentemente, seja determinada a devolução imediata dos valores indevidamente descontados da conta do Fundo Partidário do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, qual seja: Banco do Brasil S/A (001), Agência: 3344-8, Conta corrente: 5418-6 e CNPJ: 00.676.262/0002-51, haja vista a presença irrefutável do fumus boni iuris e do periculum in mora.

45.3. A intimação da Agravada (União), por meio de seu representante legal, para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

45.4. Ao final, o integral provimento do presente Agravo de Instrumento para:

45.4.1. Reformar a decisão agravada de Id. nº 127450823, de 26/08/2025, que negou a devolução dos valores.

45.4.2. Reconhecer e declarar a nulidade dos atos que determinaram o desconto em face do patrimônio do Diretório Nacional, por ausência de sua regular intimação/citação.

45.4.3. Reconhecer a impossibilidade legal de descontos do Fundo Partidário do Diretório Nacional, uma vez que não há repasses ao Diretório Municipal de Novo Hamburgo/RS, em estrita observância às normas aplicáveis, quais sejam: (i) Art. 48, § 4º, IV, e Art. 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019; (ii) Art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022; (iii) Art. 15-A da Lei nº 9.096/1995; e (iv) Art. 833, XI, do Código de Processo Civil.

45.4.4. Consequentemente, determinar a devolução definitiva dos valores indevidamente descontados da conta do Fundo Partidário do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, com os dados bancários já informados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45.5. Pugna, por fim, sejam devidamente notificados os órgãos competentes, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Advocacia-Geral da União (AGU), para que promovam as medidas necessárias e efetivem a devolução dos valores indevidamente descontados do Fundo Partidário destinado ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Em seguida, decisão monocrática desse egrégio Tribunal determinou “a suspensão da decisão agravada”, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante demonstrasse “o montante efetivamente descontado e a vinculação com o CUMSEN n. 0600115-75.2022.6.21.0076” (ID 46086478).

Posteriormente, a AGU apresentou **Agravo Interno** (ID 46089829), a fim de que seja reformada “a r. decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento”; e **Contrarrrazões** ao Agravo de Instrumento (ID 46089797).

Após, o agravante informou que “os valores, que totalizam R\$ 258.797,70 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), foram descontados nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano”, conforme consta em “planilha de distribuição dos duodécimos do Fundo Partidário, disponibilizada pelo e. TSE” (ID 46090830).

Por fim, nova decisão monocrática desse e. Tribunal ressaltou a ausência de “extratos bancários respectivos que possam efetivamente comprovar os descontos” e deu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46107297).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, o Diretório Nacional teve valores descontados de seu Fundo Partidário sem que tenha sido previamente intimado da respectiva decisão, violando-se o devido processo legal. Como consequência, os descontos devem ser anulados, na linha do que alegou a agremiação na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos do cumprimento de sentença.

Ademais, convém ressaltar que esse e. Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que inexistindo repasse do Diretório Nacional ao Diretório Municipal, o órgão superior não pode ter valores descontados do Fundo Partidário para pagar débitos gerados pela agremiação inferior. A ver:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCONTO EM COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADAS AO DIRETÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA ORDEM DE PENHORA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de prestação de contas do diretório municipal de agremiação, referente ao exercício 2016, em que as contas foram desaprovadas, impondo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O pedido liminar foi indeferido.

1.2. O diretório nacional interpôs agravo de instrumento, sustentando que a medida contraria normas eleitorais e civis que vedam a solidariedade entre órgãos partidários distintos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se é possível a constrição de valores do Fundo Partidário do diretório nacional para o pagamento de sanção imposta ao diretório municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O **art. 15-A da Lei n. 9.096/95** e o art. 48, § 4º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19 estabelecem que a responsabilidade pelas sanções é exclusiva do órgão partidário que deu causa à irregularidade, **vedada a solidariedade entre diretórios.**

3.2. O **art. 32-A, inc. II, al. “c”, da Resolução TSE n. 23.709/22 reforça que, inexistindo repasses do órgão nacional ao municipal, não há falar em desconto nas cotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório superior.**

3.3. Declarada a impossibilidade de desconto do valor do débito do diretório municipal nas quotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo de instrumento provido, para afastar a ordem de penhora sobre as cotas do Fundo Partidário do diretório nacional e determinar o prosseguimento da execução exclusivamente contra o diretório municipal.

Tese de julgamento: “A responsabilidade pelas sanções decorrentes da desaprovação de contas partidárias é exclusiva do órgão infrator, sendo vedada a constrição de valores de outros órgãos de direção partidária.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.096/95, art. 15-A; Resolução TSE n. 23.604/19, art. 48, § 4º, inc. IV; Resolução TSE n. 23.709/22, art. 32-A, inc. II, al. “c”

(TRE-RS, AI nº 060018876, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: 13/10/2025 - g. n.)

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que seja decretada a nulidade do desconto dos valores do Fundo Partidário do Diretório Nacional, bem como determinada a respectiva devolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

DC